



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução nº 16/2014 do Conselho Nacional de Radiologia (CONTER) e orientações sobre a aplicação de decisões judiciais para a matrícula de menores de 18 anos em cursos de Técnico em Radiologia		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000398/2016-45		
PARECER CNE/CEB Nº: 6/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/5/2016

I – RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) enviou o Ofício nº 127/2015/CEE-PR, informando que o Centro de Educação Profissional (CENAP) do município de Cascavel, pertencente ao sistema estadual de ensino do Paraná, solicitou àquele Conselho pronunciamento a respeito da documentação exigida pelo Conselho Regional de Radiologia da 10ª Região, no pedido de inscrição profissional dos formandos no curso de Técnico em Radiologia. O referido Centro entende que houve invasão de competência do Conselho Regional de Radiologia em atribuições do sistema de ensino.

Na análise da questão, aquele Colegiado observou que o Conselho Regional de Radiologia da 10ª Região está seguindo o disposto na Resolução nº 16/2014, do Conselho Nacional de Radiologia (CONTER).

Assim, como se trata de legislação exarada pelo CONTER, com aplicação em todo o território nacional, o Conselho Estadual de Educação do Paraná entendeu pertinente solicitar pronunciamento desta Câmara de Educação Básica sobre a aplicação da referida Resolução CONTER nº 16/2014, questionando se, realmente, o CONTER teria invadido competência dos sistemas de ensino no que se refere à documentação exigida para o pedido de inscrição de Técnico em Radiologia naquele Colegiado.

Como subsídio para a análise desta Câmara, o CEE/PR encaminhou cópia da referida Resolução, na qual elenca a documentação exigida para requerer a inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Radiologia.

A Resolução em questão, datada de 23 de outubro de 2014, *regula e normatiza a inscrição de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no Sistema CONTER/CRTRS e dá outras providências*, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.394/85, na redação da pela Lei nº 10.508/2002 e do regulamento ditado pelo Decreto nº 92.790/86, considerando sua competência legal e as orientações deste colegiado, definidas nos Pareceres CNE/CEB nº 9/2001, nº 15/2001 e nº 31/2003.

O art. 1º da referida Resolução do CONTER define que:

Os egressos dos cursos de formação de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por escolas e instituições de ensino de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei 7.394/85 que regula a profissão terão direito ao registro profissional.

O parágrafo único do mesmo artigo define que:

Para a concessão do registro profissional de que trata o artigo anterior (SIC), será observado o previsto no Parecer CNE/CEB nº 31/2003, visto o Acórdão do TRF 1ª Região que julgou procedente a Ação Civil Pública (Apelação Cível) nº 2004.34.00.021291-3/DF para determinar o atendimento ao Parecer CNE/CEB nº 31/2003, quanto ao direito de registro nos Conselhos de Radiologia, dos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnicos e médio, até a data de sua homologação, a qual se deu em 19/1/2004.

O art. 2º trata da documentação que deve acompanhar o requerimento de registro profissional no Conselho Regional do Sistema CONTER, tanto para a inscrição provisória, quanto para a inscrição definitiva; tanto em relação ao técnico de nível médio, quanto para o tecnólogo em Radiologia. O art. 3º, por sua vez, trata dos prazos para o processamento das referidas inscrições profissionais; o art. 4º estabelece orientações quanto ao uso da credencial no exercício da atividade profissional em Radiologia; e o art. 5º define que a mesma entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER nº 11/2006 e a Resolução CONTER nº 8/2013.

O Parecer CNE/CEB nº 9/2001 presta esclarecimentos em relação ao Parecer do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia nº 409/2000, de 30 de agosto de 2000, define orientações desta Câmara de Educação Básica para os sistemas e estabelecimentos de ensino e estabelece com clareza as competências deste Conselho Nacional de Educação e dos conselhos de fiscalização do exercício profissional de ocupações legalmente regulamentadas, ao esclarecer que *o art. 22 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências privativas da União em matéria legislativa define, no inciso XVI, o campo da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões, e no inciso XXIV, o campo das Diretrizes e Bases da Educação Profissional.*

O Parecer CNE/CEB nº 15/2001, por sua vez, promovendo a necessária revisão nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2001, na busca de um acordo de cooperação técnica e jurídica entre os dois colegiados para *superar o aparente impasse jurídico* em que se encontravam os formandos em cursos de Técnicos em Radiologia definiu o seguinte, no voto do Relator:

- 1. Ficam garantidos os plenos direitos de inscrição e de registro nos respectivos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, na condição de Técnico em Radiologia, com credencial definitiva, os alunos: a) Egressos de cursos de Técnico em Radiologia concluídos até a data da homologação e publicação do presente parecer, em escolas devidamente autorizadas e supervisionadas pelo respectivo Sistema Educacional e que tenham cumprido todas as determinações das normas educacionais sobre a matéria, quanto à instalação e funcionamento de cursos técnicos. b) Egressos de cursos de Técnico em Radiologia, nas mesmas escolas e condições, cujos cursos se encontrem presentemente em andamento ou cujos alunos sejam matriculados até a data da homologação e publicação do presente parecer.*
- 2. Em contrapartida, as escolas que oferecem cursos de Técnico em Radiologia não devem aceitar novas matrículas para os referidos cursos técnicos a partir da data de homologação e publicação do presente parecer, até que a comissão conjunta constituída pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia encontre uma solução adequada para o aparente impasse jurídico, o que deverá ocorrer ainda no corrente ano.*

3. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação articular-se-á com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e com o CONSED- Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação para que os órgãos próprios de cada Sistema Educacional providenciem o imediato encerramento das matrículas nos cursos de Técnico em Radiologia em escolas de seu sistema de ensino, a partir da data da homologação e publicação do presente parecer.

4. Em contrapartida, o CONTER orientará o seus respectivos Conselhos Regionais de Radiologia a proceder à imediata inscrição e registro, na condição de Técnico em Radiologia, com direito a credencial definitiva, em situação homóloga e nas mesmas condições em que vinha ocorrendo anteriormente, a todos os egressos de cursos contemplados no presente parecer.

5 Uma vez homologado e publicado o presente parecer, no prazo máximo de trinta dias, deverá ser instalada uma comissão conjunta indicada pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para, no prazo de noventa dias, apresentar aos referidos conselhos uma proposta que solucione em definitivo o aparente impasse jurídico-legal.

O Parecer CNE/CEB nº 31/2003 foi o documento normativo do Conselho Nacional de Educação que procurou dar por encerrado esse assunto, em relação à superação do *aparente impasse jurídico*, prestando novos esclarecimentos quanto ao correto entendimento da questão do início do curso de Técnico em Radiologia antes do término do Ensino Médio. Esse Parecer chegou a ser objeto de Acórdão do TRF 1ª Região, ao decidir sobre a Ação Civil Pública (Apelação Civil) nº 204.34.00.021291-3/DF, que determinou o *atendimento ao Parecer CNE/CEB nº 31/2003, quanto ao direito de registro nos Conselhos de Radiologia, dos Técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação, a qual se deu em 19/1/2004.*

Posteriormente, por meio do Parecer CNE/CEB nº 19/2007, que analisou solicitação de pronunciamento a respeito da proibição de estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados concomitantemente com o Ensino Médio, particularmente na área de Radiologia, no voto do Relator está consignado o seguinte: *Especificamente para o curso de técnico de nível médio, na área de Radiologia, os candidatos deverão ter a idade mínima de 18 anos.*

Em decorrência do avanço científico e tecnológico, já está sendo possível utilizar modernos recursos tecnológicos, os quais possibilitam que as instituições de ensino possam oferecer cursos técnicos de Radiologia sem necessariamente expor os seus alunos a instrumentais que ofereçam riscos à saúde dos mesmos. Essas informações podem ser obtidas junto ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), criado em 4 de junho de 1987, que normatiza, habilita e fiscaliza o exercício das técnicas radiológicas no Brasil, bem como junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que administra o Catálogo Nacional de Normas Técnicas sobre segurança na operação dos materiais e equipamentos radioativos. O próprio setor de vigilância em saúde, vinculado às Prefeituras Municipais, está exigindo dos profissionais de Radiologia os devidos comprovantes sobre a matéria, como condição para emissão ou renovação dos alvarás emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que coordena, em âmbito nacional, as ações de vigilância sanitária de serviços de saúde executadas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. A ANVISA é responsável por elaborar normas de funcionamento, observar seu cumprimento, estabelecer mecanismos de controle e avaliar riscos e eventos adversos.

É oportuno registrar, ainda, que já existem decisões judiciais que estão sendo exaradas por esse Brasil a fora, permitindo a matrícula a alunos menores de 18 anos em cursos de

Técnico em Radiologia. Julgo necessário, para melhor entendimento da matéria, fazer o registo de duas dessas decisões judiciais.

Mandado de Segurança Proc. 006/1150002782-3 1ª Vara Cível de Cachoeira do Sul/RS:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora matricule a Impetrante no curso Técnico de Radiologia, sendo afastada a norma que vedou seu acesso ao curso em razão de sua idade à época da matrícula. Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, devendo ser intimada, com urgência, pelo Oficial Plantonista do dia. Por oportuno, defiro a reabertura do prazo para prestar informações. Feito isso, ao Ministério Público. Por fim, conclusão para sentença. (grifo nosso).

Outra decisão refere-se à REOMS 98437 PE 0010390-72.2006.4.05.8300/Tribunal Regional Federal da 5ª Região/Pernambuco:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CURSO DE RADIOLOGIA. CEFET/PE. MATRÍCULA. IDADE MÍNIMA.

1. O edital do CEFET/PE, que trata das inscrições para os cursos de nível superior daquela instituição no ano de 2006, dispõe, em seu item 2.1.1.2: *É vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos o exercício profissional na área de radiologia, proibição essa também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso.*

2. *Inexistência de restrição à matrícula dos candidatos menores de 18 (dezoito anos) aprovados no curso de Radiologia, proibindo-se, apenas, aos alunos nessa faixa etária, o estágio curricular e a participação nas aulas práticas.*

3. *Por outro lado, se tais restrições têm como fundamento os riscos advindos da exposição a agentes nocivos ou perigosos e a proibição constitucional de qualquer trabalho perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito anos) (art. 7º, XXXIII da CF/88), é de se observar que os alunos “apenas receberão aulas práticas em instalações que dispõem de equipamentos emissores de ionizante a partir do quinto módulo do curso quando da realização do estágio curricular” (cf. informação do coordenador do curso).*

4. *Hipótese em que a impetrante somente entraria em contato com a radiação no penúltimo período do curso, quando já tivesse os 18 (dezoito anos) exigidos.*

5. *Remessa oficial a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS FERREIRA

Relatora convocada

Essas decisões judiciais, permitindo a matrícula a alunos menores de 18 anos em cursos de Técnico em Radiologia, fundamentam-se na convicção de que, em decorrência do avanço científico e tecnológico, já está sendo possível utilizar modernos recursos tecnológicos, os quais possibilitam que as instituições de ensino possam ofertar esses cursos sem necessariamente expor os seus alunos a instrumentais que ofereçam riscos à saúde dos mesmos. É oportuno registrar, entretanto, a necessidade de se orientar, nestas circunstâncias,

pela Norma Regulamentadora 32 (NR 32), sobre segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, definido Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, que estão ratificados os termos do Parecer CNE/CEB nº 31/2003, que esclarece o correto entendimento da questão do início do curso de Técnico em Radiologia antes do término do Ensino Médio.

Em decorrência do avanço científico e tecnológico, entretanto, já está sendo possível utilizar modernos recursos tecnológicos, os quais possibilitam que as instituições de ensino possam ofertar cursos técnicos de Radiologia sem necessariamente expor os seus alunos a instrumentais que ofereçam riscos à saúde dos mesmos. Nesse sentido, as instituições educacionais de seu sistema de ensino devem ser orientadas quanto à possibilidade de efetivar matrículas de alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade nos cursos técnicos de Radiologia, desde que sejam cumpridas rigidamente as seguintes normas:

1. Seja observada a fixação de 18 (dezoito) anos de idade como pré-requisito essencial para o ingresso em atividades de estágio profissional supervisionado, bem como sejam observados os critérios de proibição quanto à participação dos educandos em atividades insalubres ou sua exposição a determinados níveis de radiação em aulas práticas.

2. Os equipamentos dos laboratórios de Radiologia desses estabelecimentos de ensino, em contrapartida, não podem emitir radiações ionizantes nas atividades de prática pedagógica, que coloquem em risco a saúde dos estudantes dos cursos técnicos de Radiologia nas aulas práticas ou similares, o que deverá ser comprovado por laudo ou declaração do coordenador e do responsável técnico do curso em questão, o qual responde eticamente por seu ato.

3. Os equipamentos e simuladores não emissores de radiações ionizantes, destinados às aulas práticas ou similares, que forem adquiridos pela escola para esse fim, devem contar com o devido registro referente a não emissão de radiação, assinado por profissional responsável, na qualidade de perito técnico, ou por instituição especializada.

Encaminhe-se cópia deste Parecer para o Centro de Educação Profissional (CENAP), do município de Cascavel, para o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e para o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília (DF), 5 de maio de 2016.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente